

de acordo em sede de audiência.

O agravante sustenta que faz jus à gratuidade de justiça por não possuir finalidade lucrativa, prestar serviço de caráter público, e ter sido constituída exclusivamente para administrar planos assistenciais voltados à prestação de assistência à saúde aos empregados de sua Mantenedora (ECT, que possui isenção de custas processuais reconhecida pelo STF), a qual arca, com recursos públicos, isento de custas (Decreto-lei 509/69), com todos os custos da assistência à saúde dos empregados dos Correios, assim como com os custos operacionais e administrativos desta Entidade. Alega não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de plano de saúde na modalidade de autogestão. Argumenta a legalidade do cancelamento do plano de saúde da agravada, considerando que o titular do plano de saúde faleceu em 24/04/2015 e que a parte autora teria o direito de permanecer no plano de saúde pelo período mínimo de 6 meses (180 dias) e máximo de 24 meses. Salaria que o pedido de realização do exame PET-SCAN não observa as condições estipuladas na respectiva Diretriz de Utilização - DUT, prevista no item 60, do Anexo II, da Resolução Normativa nº 428 de 2017 da ANS. Requer a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão agravada e, no mérito, revogar o pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação e requer o benefício da gratuidade de justiça. A gratuidade de justiça é ato vinculado, condicionado à comprovação, pelo interessado, de não possuir, efetivamente, meios e recursos para arcar com o pagamento das custas do processo. Por ser espécie do gênero isenção tributária e envolver dispensa de recolhimento de verbas públicas pela utilização do aparato estatal, os ditames do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal devem ser observados, sob pena de ofensa à legislação vigente. Assim, para o exercício de tal direito público subjetivo, exige-se a hipossuficiência econômica, sendo certo que a mera afirmação sobre este teor não basta para que se reconheça tal situação e se defira o pleito perseguido, havendo a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, parte final, do CPC.

O agravante é pessoa jurídica de direito privado e a alegação de não possuir fins lucrativos e estar em crise financeira e não ter condições de suportar as despesas processuais, por si só, não lhe garante a isenção. Neste sentido são os verbetes sumulares 121, desta Corte e 481, do Superior Tribunal de Justiça: N.º 121 - A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais. (grifos nossos) N.º 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (grifos nossos)

No caso, os documentos trazidos não são hábeis a comprovar a alegada miserabilidade jurídica, não merecendo acolhida o pedido de gratuidade.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não cabe neste momento processual apreciar o mérito do recurso, mas, tão somente, observar se presentes os elementos autorizadores da concessão do efeito suspensivo requerido. De acordo com a inicial a agravada foi diagnosticada com câncer de ovário, e está em tratamento pós quimioterapia, que é realizado no mesmo ciclo que a quimioterapia, ou seja, de 21 em 21 dias, não podendo ser interrompido, sob pena de comprometimento do tratamento. Desse modo, eventual concessão de efeito suspensivo da decisão que determinou o restabelecimento do plano de saúde da parte autora, nos mesmos termos e condições anteriores, bem como a autorização a realização das sessões de quimioterapia e dos demais exames e procedimentos necessários ao tratamento indicado à parte autora, importaria em risco à saúde e à vida da agravada.

Além disso, não foi demonstrado pelo agravante a iminência de danos irreparáveis ou de difícil reparação que autorize a suspensão da decisão agravada até a decisão de mérito deste recurso. Isso porque se eventualmente a decisão for reformada o agravante poderá cobrar pelos procedimentos realizados, não havendo lesão iminente apta a suspender o cumprimento da decisão a quo até a análise do mérito recursal, devendo o contraditório em sede de agravo ser instaurado. Assim sendo:

1. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, INTIME-SE o AGRAVANTE para recolher as custas do recurso, no prazo legal, sob pena de deserção.

2. INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO.

3. INTMEM-SE OS AGRAVADOS para ciência, e, se desejarem, oferecerem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 932, inciso V, c/c artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

4. OFICIE-SE AO JUIZ A QUO para ciência da decisão e para prestar as informações.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2018. Cezar Augusto Rodrigues Costa Desembargador Relator Q TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL

AG Nº 0040052-09.2018.8.19.0000 4/4 8ª CC - AC

014. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0040269-52.2018.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ITAOCARA VARA UNICA Ação: 0001625-62.2018.8.19.0025 Protocolo: 3204/2018.00414348 - AGTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 AGDO: JANE SOARES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA Funciona: Defensoria Pública DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040269-52.2018.8.19.0000 AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE AGRAVADO: JANE SOARES DA SILVA RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão nos seguintes termos:

Defiro J. G. Trata-se de pedido de tutela antecipada para religação de de água na residência da autora. Afirma a requerente que apesar de quitadas as três últimas contas junto à ré, essa mantém o corte no abastecimento. Sabe-se que não é autorizado o corte no abastecimento de água do consumidor por débitos pretéritos, pelo que presentes requisitos autorizadores da antecipação da tutela, haja vista o perigo de dano decorrer, de forma evidente, da impossibilidade de a autora se utilizar de serviço essencial. Assim antecipo os efeitos da tutela requerida para determinar ao réu que restabeleça o fornecimento do serviço essencial de água potável - matrícula nº 1685204-0, em nome de NARCISO PEREIRA DA SILVA, situada na Rua JAIME DE BARROS DIAS, S/Nº, JAGUAREMBÉ, em prazo máximo de 12 horas, abstendo-se de novas suspensões no fornecimento do serviço até a solução definitiva da questão, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00. Intime-se por OJA, com urgência. Após, volte-me para designar audiência.

O recorrente alega, em síntese, que a fixação de multa nos casos de obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa, afigura-se como legítima, representando meio idôneo a ser utilizado pelo juiz para compelir o réu a cumprir a ordem judicial; que o artigo 537, §1º, I, do CPC, faculta ao Juiz a alteração, ou até mesmo a exclusão, do valor da multa aplicada, caso verifique que esta se tornou excessiva, o valor da multa arbitrada deve ser reduzida, a fim de ajustá-la aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a mesma tem o escopo de garantir a efetividade da ordem judicial com o cumprimento da obrigação, não se podendo admitir a sua transformação em enriquecimento por parte da agravada; que merece reforma a decisão agravada a fim de reduzir o valor da multa fixada, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como para evitar o enriquecimento da agravada.

Verifica-se, em princípio, que os fatos aludidos no processo originário demonstram a necessidade de adoção de efetivo meio de coerção para compelir o demandado ao cumprimento de obrigação constitucionalmente estabelecida. Além disso, o deferimento do pleito de efeito suspensivo ao recurso esgotaria o mérito em discussão em sede de cognição sumaríssima, sem um mínimo de contraditório. Ademais, a multa fixada em sede de liminar antecipatória, na forma do artigo 301 do CPC, somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 537, par. 3º da atual lei processual, não evidenciando conseqüentemente o periculum in mora para conceder o efeito suspensivo almejado. Assim, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO. Nos termos do artigo 1.019 do CPC:

OFICIE-SE AO JUIZ A QUO para ciência do decidido, bem como para que preste informações, inclusive sobre eventual exercício de juízo de retratação;

INTIME-SE O